



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.167-A, DE 2025

(Do Sr. Rogério Correia)

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão.

Art. 2º O Programa Pró-Artesão tem o objetivo de assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal para a geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do poder público de gerir as ações do setor.

Art. 3º São diretrizes do Pró-Artesão:

I - valorização da identidade e da cultura local;

II - expansão e renovação da produção artesanal;

III - identificação dos artesãos e de seus produtos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV - promoção da integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;

V - incentivo à qualificação permanente da produção artesanal, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorização e promoção dos produtos artesanais em âmbito nacional e internacional;



VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII - busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;

IX - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se produto artesanal aquele que é produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral do processo produtivo, que deverá apresentar as seguintes características:

I - predomínio de trabalho manual, com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, na organização e na definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua concepção até a sua inserção no mercado;

IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos região em que é produzido.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.



Art. 5º Para fins desta Lei, a produção artesanal se dará nas seguintes categorias:

I – artesanato indígena: resultante do trabalho de uma comunidade indígena;

II – artesanato tradicional: resultante da manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo ou região;

III – artesanato típico regional étnico: resultante da manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultante de ocupação, povoação e colonização;

IV – artesanato contemporâneo: aquele identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

Art. 6º A produção artesanal, nos termos de sua regulamentação, será certificada pelo poder público e deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II - adequação ambiental e social de seu processo de produção;

III - permissão de visitação pública aos locais de produção.

Art. 7º O poder público, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

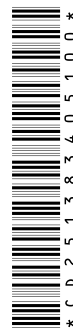
A proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.619, de 2015, e nº 1.619, de 2021, apresentados na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Consideramos meritória a matéria, de forma que seus dispositivos deveriam ser estendidos para além do território mineiro, abarcando todo o território nacional.

O projeto tem o objetivo de estabelecer o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão. Por meio da proposição, são oferecidas diretrizes para o desenvolvimento do Programa Pró-Artesão, delineados o conceito de produto artesanal, critérios de identificação do produto artesanal e a categorização de produtos artesanais. O projeto também prevê a certificação do produto artesanal, com a possibilidade de convênios com entidades privadas para este e outros fins.

Num mundo em que a reprodutibilidade de bens se torna cada vez menos custosa em decorrência da intensificação e desenvolvimento da automação industrial, o desejo e, portanto, o valor de uma peça única tende a ser cada vez mais engrandecido no mercado. Os produtos artesanais, nesse contexto, teriam um mercado garantido e com tendência constante de expansão.

Nosso objetivo é criar condições para apoiar o desenvolvimento da atividade. Veja-se que o artesanato tem um fundo cultural, apoiado em um saber não incorporado em manuais. É uma cultura que se transmite pessoa a pessoa, de forma que o desinteresse na continuidade do ofício pode provocar a perda permanente da produção, por falta de indivíduos que garantam a permanência da transmissão dos saberes.

O artesanato, apesar de ter um aspecto visível materializado nos produtos artesanais, tem um aspecto imaterial que deveria ser protegido e fomentado pelo poder público. A transmissão dos saberes, esse valor imaterial, só é possível se houver motivação dos jovens a perpetuarem o ofício e, para tanto, é necessário que as perspectivas da profissão sejam promissoras.



Resgatamos a ideia mineira, que nos pareceu bem estruturada para tal fim, e adequamos seus dispositivos para a aplicação em todo o território nacional.

Acreditamos que a proposição tem condições de estabelecer um esteio legal para as ações de promoção do artesanato e de outras atividades a ele atreladas, como o turismo. Dessa forma, contamos com o apoio dos colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.167, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.167, de 2025, de autoria do nobre Deputado Rogério Correia, institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo – Pró-Artesão.

O Programa Pró-Artesão tem os seguintes objetivos: i) assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado; ii) incentivar o processo artesanal para a geração de trabalho e renda; iii) fortalecer as tradições culturais; iv) proporcionar melhores condições de vida à população; v) melhorar a capacidade do poder público de gerir as ações do setor (art. 2º).

A proposição traz as diretrizes do programa (art. 3º), definição das características do produto artesanal para efeitos da lei (art. 4º); categorização da produção artesanal (art. 5º); critérios para a certificação da produção artesanal (art. 6º); e possibilidade de celebração de convênios com instituições públicas e privadas para fins de implementação da lei (art. 7º).

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura, para análise do mérito cultural, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva nas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Em 24/02/2026, fui designada como relatora da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e artístico.

O projeto de lei cria o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo (Pró-Artesão), destinado a estimular a produção artesanal vinculada à atividade turística.

Destaque-se, preliminarmente, que essa iniciativa valoriza o artesanato como expressão cultural brasileira, articulando sua promoção com a geração de renda para artesãos e a ampliação da visibilidade dessas produções nos destinos turísticos.

Nesse sentido, a iniciativa tem o mérito de integrar a área de cultura com outros setores governamentais, como turismo, desenvolvimento regional e microempreendedorismo. Cumpre registrar que o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, órgão da administração pública federal direta, possui competências relacionadas ao “artesanato e empreendedorismo”, incluindo ações de qualificação e de incentivo à participação do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços, conforme a Lei nº 14.816, de 16 de janeiro de 2024, e o Decreto nº 12.694, de 22 de outubro de 2025.

Ademais, cabe a esse Ministério gerir o Programa do Artesanato Brasileiro, de que trata o Decreto nº 1.508, de 31 de maio de 1995, bem como apoiar a formulação, o aprimoramento, a execução, o



monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas ao artesanato e à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura.

Na justificação do PL em análise, o autor explica que a proposição foi inspirada nos projetos de lei nº 1.619/2015 e 2.931/2021, apresentados na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), e ressalta:

“Num mundo em que a reprodutibilidade de bens se torna cada vez menos custosa em decorrência da intensificação e desenvolvimento da automação industrial, o desejo e, portanto, o valor de uma peça única tende a ser cada vez mais engrandecido no mercado. Os produtos artesanais, nesse contexto, teriam um mercado garantido e com tendência constante de expansão.”

O PL nº 1.619/2015, de autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, não chegou a ser apreciado na ALMG e foi arquivado. Por sua vez, o PL nº 2.931/2021, de autoria da Deputada Beatriz Cerqueira, ainda aguarda parecer em comissão de mérito. Mas, em relação a esse último, é interessante notar que foi concebido como política e não como um programa governamental.

De fato, a proposta que ora analisamos se configura mais adequadamente como uma política pública nacional, sobretudo quando se analisa o teor dos dispositivos: são oferecidas diretrizes para o desenvolvimento do Programa Pró-Artesão e delineados conceitos, critérios de identificação e categorização de produtos artesanais. Trata-se de um marco de teor mais estratégico que permitirá a estruturação de diferentes ações governamentais, abrangendo inclusive outros setores de políticas públicas, conforme mencionado. Propomos, assim, uma adequação técnica por meio da Emenda em anexo.

Importante notar que o PL nº 4.167/2025 dialoga com diversas normas existentes, como a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão, e as políticas de fomento cultural, como a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que contempla a produção cultural de artesanato, e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024. Nesse contexto,



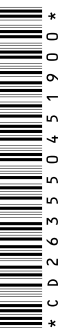
observa-se que os instrumentos jurídicos necessários à implementação da iniciativa, no âmbito das políticas culturais, já se encontram estabelecidos no ordenamento jurídico. Caberá à execução da política governamental articular os instrumentos de cultura, turismo, microempreendedorismo e economia criativa.

A proposta parte da ideia de que o artesanato pode ser elemento estratégico da experiência turística, agregando identidade cultural aos territórios, ao tempo em que valoriza o artesanato brasileiro e promove desenvolvimento cultural. Assim, reconhecemos o mérito cultural da proposição, que contribui para valorizar o artesanato brasileiro e fortalecer sua inserção nas estratégias de desenvolvimento cultural e turístico do país.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.167, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.167, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão.

EMENDA Nº

No Projeto de Lei nº 4.167, de 2025, onde se lê “Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão” leia-se “Política Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo (Pró-Artesão)”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.167, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.167/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá e Denise Pessôa - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.167, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No Projeto de Lei nº 4.167, de 2025, onde se lê “Programa Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo - Pró-Artesão” leia-se “Política Nacional de Desenvolvimento da Produção Artesanal Associada ao Turismo (Pró-Artesão)”.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

